



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete Desembargador Roberto Horácio Rezende



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5592192-57.2020.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: DHEYSON MAUSS WILLEMANN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do apelo, dele conheço.

Conforme relatado, **Apelação Criminal** interposta por **DHEYSON MAUSS WILLEMANN**, em face da sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Verde/GO, Dr. *Eduardo Alvares de Oliveira*, que declarou extinta a sua punibilidade, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, mas determinou a remessa da pistola apreendida ao Comando do Exército (mov. 59).

Nas razões, pede a restituição do artefato, alegando ser o legítimo proprietário, e que o objeto não mais interessa ao processo em virtude do cumprimento integral do acordo de não persecução penal. Pleiteia, ainda, a restituição da fiança recolhida (mov. 65).

Pois bem. Pela análise dos autos, verifica-se que o apelante foi preso em flagrante delito pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo, tendo sido a ele proposto e aceito o acordo de não persecução penal, mediante algumas condições, dentre elas, a confissão da prática do crime, a prestação pecuniária, no valor de R\$



6.000,00, e não praticar outra infração penal durante o período de cumprimento do acordo (mov. 15).

As condições impostas foram integralmente cumpridas, razão pela qual foi declarada a extinção da punibilidade do apelante, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal. Nesse ato, entretanto, o juiz determinou a remessa da pistola apreendida ao Comando do Exército (mov. 59).

Com efeito, nos termos do artigo 91, II, do CP, um dos efeitos da condenação é a perda em favor da União dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito.

Acontece que, no caso, não há que se falar em perdimento do bem, porquanto não houve condenação, e o ANPP não estabeleceu nenhuma cláusula nesse sentido.

Assim, considerando que o apelante demonstrou a propriedade e o registro da arma de fogo apreendida (mov. 01, f. 47 do PDF), não há óbice à restituição do armamento, condicionado, entretanto, à renovação da guia de trânsito.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. VIABILIDADE. Cumprido o Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, não há falar em condenação, razão pela qual, não tendo sido prevista a perda da arma de fogo no pacto com o Ministério Público, viável a restituição ao apelante. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.” (TJGO - 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 0147199-69.2019.8.09.0087, Rel. Des. ITANEY FRANCISCO CAMPOS, j. 24/04/2023, DJe de 24/04/2023)

“APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USÓ PERMITIDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CUMPRIDO. RESTITUIÇÃO DA ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA NO ANPP IMPEDINDO A RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovada a propriedade da arma de fogo apreendida, somada ao fato de que não houve

condenação, mas sim acordo de não persecução penal (art. 28-A do CP), o qual foi cumprido na integralidade e do qual não constava cláusula impeditiva de devolução do bem, não há óbice à restituição do artefato, condicionada à expedição da guia de trânsito.” (TJGO - 1ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 0097487-18.2017.8.09.0011, Rel. Desª. CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO, j. 28/08/2023, DJe de 28/08/2023).

2 – Em relação à fiança depositada no valor de R\$ 5.225,00 (cinco mil e duzentos e vinte e cinco reais), conforme Termo de fiança e depósito (mov. 11, f. 112/113 do PDF), em razão da extinção da punibilidade, ela deverá ser atualizada e restituída ao apelante, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Penal.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 180 do CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. 1. Reconhecida na sentença a extinção da punibilidade pela prescrição, imperiosa a restituição da fiança ao apelante, em atenção ao artigo 377 do CPP. APELO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJGO - 3ª Câmara Criminal, Apelação Criminal n. 0150372-72.2018.8.09.0011, Rel. Desª. CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO, j. em 14/04/2023, DJe de 14/04/2023).

Ante o exposto, acolho em parte o parecer Ministerial de Cúpula, **conheço do apelo e dou-lhe provimento, para determinar a restituição da fiança e do armamento apreendido ao apelante, condicionado, entretanto, à renovação da guia de trânsito.**

Custas de lei.

É como voto.

Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE

RELATOR

(Datado e assinado eletronicamente)



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5592192-57.2020.8.09.0137

COMARCA DE RIO VERDE

APELANTE: DHEYSON MAUSS WILLEMANN

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO ARMAMENTO APREENDIDO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL CUMPRIDO NA INTEGRALIDADE. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO. RESTITUIÇÃO DEVIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA FIANÇA. Comprovada a propriedade e o registro do armamento, somado ao fato de que não houve condenação, mas acordo de não persecução penal (art. 28-A do CP), que foi cumprido na integralidade, não há óbice à restituição do armamento, condicionado, entretanto, à renovação da guia de trânsito. 2 – Extinta a punibilidade do apelante, imperiosa a restituição da fiança, em atenção ao art. 377 do CPP. **APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº **5592192-57.2020.8.09.0137**

ACORDAM os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Terceira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão virtual do dia **11 de dezembro de 2023**, proferir deliberação no expediente conforme votação e composição registradas no extrato de ata do respectivo julgamento, à unanimidade, em conhecer e dar-lhe provimento no recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão o Desembargador Eliseu José Taveira Vieira.

Procuradoria-Geral de Justiça representada conforme extrato da ata.

Goiânia, 11 de dezembro de 2023.

Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE

RELATOR

(Datado e assinado eletronicamente)

